SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320596 - SP (2023/0074765-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEGORER
AGRAVANTE	:	PEDRO CELSO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO PEGORER
ADVOGADO	:	PEDRO VINHA - PR017377
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não haviam os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC para a concessão da tutela provisória e que não foram oferecidas por parte dos agravantes, caução, garantia ou penhora, indeferindo, para tanto, o pedido de efeito suspensivo e mantendo a decisão proferida na origem.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41197425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:44
Código de Controle do Documento: 97ed1738-b9a6-49e1-b3b4-1fe25c2efc3b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41197425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:44
Código de Controle do Documento: 97ed1738-b9a6-49e1-b3b4-1fe25c2efc3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320596 - SP (2023/0074765-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEGORER
AGRAVANTE	:	PEDRO CELSO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO PEGORER
ADVOGADO	:	PEDRO VINHA - PR017377
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não haviam os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC para a concessão da tutela provisória e que não foram oferecidas por parte dos agravantes, caução, garantia ou penhora, indeferindo, para tanto, o pedido de efeito suspensivo e mantendo a decisão proferida na origem.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

RELATÓRIO

PAULO CESAR PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, JOSÉ ROBERTO PEGORER, JOSÉ SERGIO PEGORER interpõem agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial ante a incidência da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, haja vista a não impugnação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão agravada carece de fundamentação específica quanto à aplicação do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia recursal visa apenas apreciar a violação do art. 919, § 1º, do CPC, sem a necessidade de reexame fático probatório dos autos, visto tratar-se somente de matéria de direito.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada para conhecimento e provimento do recurso especial. ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232-242, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões deduzidas pelas partes agravantes, não é possível a reforma do julgado.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Agravo de Instrumento n. 2219240-25.2021.8.26.0000, nos autos de

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 148):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL- AGRAVANTES- HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA- NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeito modificativo nos termos da seguinte ementa (fl. 176):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGANTES - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - PEDIDO DE EXTENSÃO DO NÚMERO DE PARCELAS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE O PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - VÍCIO NO JULGADO - ADMISSÃO.
> EXTENSÃO DE QUATRO PARA DEZ PARCELAS PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - EMBARGANTES - PROVADO CUMENTAL- CAPACIDADE FINANCEIRA- RECONHECIMENTO- NÚMERO DE PARCELAS DETERMINADAS NA ORIGEM - RAZOABILIDADE.
> EMBARGOS Á EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO EMBARGANTES - REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO, PENHORA OU GARANTIA.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Nas razões do recurso especial de fls. 153-163, os agravantes apontam violação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alegam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, porquanto não há necessidade de reexame fático probatório dos autos.

Defendem que a não concessão do efeito suspensivo poderá causar dano irreparável por eventuais penhoras e constrições que venham a recair sobre os seus patrimônio sem a devida discussão da matéria envolvendo o título executivo judicial.

Sustentam que o acordão recorrido manteve a decisão de piso que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução sob

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

a alegação genérica de ausência de requisitos legais que permitissem a concessão da liminar.

Requerem a reforma do acórdão nesse ponto.

A irresignação, contudo, não reúne condições de prosperar.

As Turmas que compõem a Segunda Seção já consolidaram entendimento de que é necessário, como condição primeira para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do art. 489 do CPC/2015, sem ter oposto embargos de declaração na origem; imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF" (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14.6.2023.)
>
> **2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.**
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.
>
> 5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA. ELEIÇÃO. FORO. VALIDADE. EMBARGOS. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula de eleição de foro somente deve ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade, ou em especial dificuldade, de acesso ao Poder Judiciário. Precedente.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos pelo art. 919 do CPC. Precedente.

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, no sentido de que a execução não se encontra garantida e de que não há questão prejudicial externa , demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.246.368/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução e, ainda, não se reconhecer a presença do fumus boni iuris e do perigo de dano.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução e a inexistência de comprovação de dano

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

irreparável ou de difícil reparação, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DO FUMUS BONI IURIS. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do ju**ízo.**

2. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução, bem como da presença do fumus boni iuris.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.672.219/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 21/10/2020.)

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório contido dos autos, concluiu que não haviam requisitos para a concessão da tutela provisória e que não foram oferecidas por parte dos agravantes, caução, garantia ou penhora, indeferindo, para tanto, o pedido de efeito suspensivo e mantendo a decisão proferida na origem. Observe-se (fl. 178):

[...]

Em outras palavras, a atribuição pretendida pressupõe a existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes, sobretudo em razão da matéria que se discute e a pacificação jurisprudencial. Ademais, os agravantes não ofereceram caução ou garantia, tampouco há notícia de penhora. Prevalece o que decidido na origem.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

desta Corte, é caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno por outros fundamentos**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40649570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 181a594c-6aa8-4c4b-ae4a-36b20d7f94ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.320.596 / SP

Número Registro: 2023/0074765-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000536420218260539 10000536420218260539100166974202182605391001669742021826053910016697420218260539 221924025202182600005000 22192402520218260000 22192402520218260000 50000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEGORER
AGRAVANTE	:	PEDRO CELSO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO PEGORER
ADVOGADO	:	PEDRO VINHA - PR017377
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEGORER
AGRAVANTE	:	PEDRO CELSO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO PEGORER
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO PEGORER

Documento eletrônico VDA41181680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:05
Código de Controle do Documento: aff5cb78-1826-4114-a564-9437c744996e

ADVOGADO : PEDRO VINHA - PR017377
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
VICTOR COLUCCI NETO - SP238342
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:05
Código de Controle do Documento: aff5cb78-1826-4114-a564-9437c744996e